



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

RESOLUÇÃO Nº 144/22

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 47ª EM: 09/06/2022

PROCESSO : 22101.004652/2022.31

REQUERENTE : P T NASCIMENTO EIRELI - ME

CNPJ Nº : 15.185.906/0002-86

CGF Nº: 24.03743-84

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – COMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES – DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE – PEDIDO DEFERIDO – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

A empresa **PT NASCIMENTO EIRELI – ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **15.185.906/0002-86** e CGF sob o nº **24.03743-84**, requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 964,94** (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), sobre a alegação de recolhimento em duplicidade, referente a nota fiscal emitida pela empresa Jomarca Industria de Parafusos Ltda, expedida em 10.09.2020 sob o nº 000.534.893.

Pagamento em duplicidade, conforme informado pela contribuinte, se deu em função da falta de atenção em relação aos pagamentos, sendo que um ocorreu no dia 28.09.2020 e outro no dia 02.10.2020.

Para consubstanciar o pedido, a requerente anexou cópias ao processo dos documentos abaixo listados, a saber:

- Requerimento de Restituição de Tributos;
 - Procuração nomeando Procuradora;
 - RG e CPF da Procurada da empresa;
 - Cópia da NF nº 000.534.893;
-
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004652/2022.31

FLS.02

- Cópia da Guias de DARE;
- Comprovantes dos pagamentos em duplicidade.

Recebido o processo por este Conselho, a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado, a qual proferiu o **PARECER Nº 3/2022 - PGE/GAB/CONJUR/SEFAZ/CONAF**, tendo o ilustre Procurador, Dr. **Sandro Bueno dos Santos**, após análise dos documentos apensos ao processo, concluiu que assiste razão a contribuinte, dada a comprovação do alegado, conforme dispõe legislação vigente.

Assim, manifesta pelo **DEFERIMENTO** do pedido no valor de **R\$ 964,94** (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

É o relatório.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora

VOTO

Versa o presente sobre pedido de restituição de ICMS/DIFAL pago em duplicidade, pleiteado por **PT NASCIMENTO EIRELI – ME** inscrita no CNPJ sob o nº **15.185.906/0002-86** e CGF sob o nº **24.03743-84**.

Com relação ao pedido de restituição de tributos, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação, nos termos do art. 68 da Lei estadual n.º 072/1994 (CAF) que prevê:

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I - qualificação do requerente:

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II - exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III - cópia dos seguintes documentos:



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004652/2022.31

FLS.03

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
(...)

Analisando os documentos acostados aos autos e o atendimento aos requisitos legais, bem como a constatação das exigências devidamente atendidas, restou comprovado o pagamento em duplicidade alegado.

Foi confirmado ainda que o requerente encontra-se com inscrição estadual ativa e possui regime de pagamento vinculado ao Simples Nacional (DAS) desde 08.03.2012, e desta forma voto pelo **DEFERIMENTO** do pedido de restituição no valor de **R\$ 964,94** (novecentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos) e em consonância com o Parecer da Procuradoria do Estado.

É como voto.


Sílvia Silvestre dos Santos
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 22101.004652/2022.31

FLS.04

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **P T NASCIMENTO EIRELI – ME,**

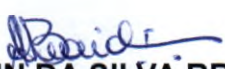
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **deferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/94, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto da Relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista – RR, 10 de junho de 2022.


MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA
Presidente


SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira Relatora


SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro


RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado